



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo:** 1.024.351 (Apensado aos Processos nº 836.307 e nº 1.015.531)  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Recorrente:** Sr. Janilson Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira de Pajeú, no exercício de 2009  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cachoeira de Pajeú  
**Relator:** Conselheiro Durval Angelo

### PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Janilson Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira de Pajeú, no exercício de 2009, em face da decisão proferida no processo nº 836.307, em que a Segunda Câmara desta Corte, em Sessão do dia 09/07/2015, julgou irregulares as contas do Poder Legislativo sob sua responsabilidade.

2. A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos (fl. 84 a 86 do Processo nº 836.307):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **(I) julgar irregulares as contas, conforme o disposto na alínea c do inciso III do art. 250 do Regimento Interno, haja vista que o Poder Legislativo gastou mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o subsídio de seus Vereadores, infringindo, assim o disposto no §1º do art. 29-A da Constituição da República;** **(II)** determinar ao responsável pela Prestação de Contas que observe o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da Constituição da República, de forma a evitar que ocorram falhas futuras e reincidência em erros que contrariem as normas legais; **(III)** determinar, ainda, a intimação do responsável, observando-se a forma prevista no inciso I do §1º do art. 166 do Regimento Interno; **(IV)** registrar também que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias; e, **(V)** determinar, por fim, que cumpridas as providências cabíveis, sejam arquivados os autos, consoante o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno. **(Grifo nosso.)**

3. Cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.

4. No que tange às razões recursais, concordamos com o relatório emitido pela Unidade Técnica e por isso fazemos nossa fundamentação exarada, uma vez que o recorrente não apresentou novos dados contábeis, tampouco fundamentação jurídica suficiente para que a decisão recorrida seja revista.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

5. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** do presente Recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo seu **não provimento**, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

6. É o parecer recursal.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2018.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas